



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 48/2024, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 29/2024, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Orçamento do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.”

De acordo com a Mensagem, o recurso servirá para pagamento de Indenizações e Restituições ao Trabalhador Ativo Civil, considerando o direito ao recebimento das verbas rescisórias quando de sua exoneração. A realização do Crédito Adicional Especial se dá pelo fato de que a Autarquia não possui o elemento de despesa em seu orçamento, tal qual é necessário para que os empenhos sejam realizados da forma mais adequada possível seguindo à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que define as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

De acordo com o Art. 2º da Proposta, servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, conforme Anexo II desta Lei.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

A proposta é dotada de legitimidade municipal. Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 17, inciso I, da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço (orçamento público municipal).

...

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar das dotações orçamentárias sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

Aponto também o disposto nos artigos. 84, 165, 166 e 167 da CF/88, estabelecendo que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais, é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Ademais, também entendo adequada a espécie legislativa escolhida (lei ordinária), sendo que as leis de caráter orçamentário para autorização de abertura de créditos podem ser tratadas pela espécie em voga.

...

De se notar que o art. 2º do Projeto em exame esclarece que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da anulação de dotações abrangidas pela lei orçamentária do exercício que inicialmente estavam destinadas à própria FOZPREV, com previsão de abertura em nova dotação orçamentária destinada a indenização de servidores, e assim, o feito está adequado à hipótese do art. 43, §1º, III da LEI 4320/64.

Tratando-se de orçamento municipal, o Projeto de Lei e a sua mensagem de encaminhamento devem buscar evidenciar convergência entre seus termos. Para atender as normas relativas ao processo legislativo, seja para a autorização de um remanejamento ou uma abertura de créditos adicionais, haverá sempre a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

necessidade do trâmite de uma Lei específica, que terá uma aprovação viável se o município manter clara a existência de recursos disponíveis e não comprometidos, bem como atender os quesitos de evidenciação referentes à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados ou remanejados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados ou remanejados, o que entendo razoavelmente atendido no caso concreto.

Assim, considerando atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido pela Lei nº 4.320/64, não visualizamos vícios constitucionais de forma ou matéria, bem como não vislumbramos ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta.

...

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 48/2024 se mostra suficientemente adequado para trâmite nesta Câmara Municipal, pelo que pode ser submetido para eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais.”

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu que desde que observada a compatibilidade das fontes, e, em consonância com a LDO e seus anexos e a PPA, não vislumbra óbices à tramitação da Proposta.

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2024.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

**Alex Meyer
Membro /Relator**

**Protetora Carol Dedonatti
Presidente**

/DV

**Yasmin Hachem
Vice- Presidente**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA91-1943-598F-457B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 14/05/2024 15:11:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 15/05/2024 09:35:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 16/05/2024 11:27:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AA91-1943-598F-457B>